



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001003/00-50
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026
RECURSO Nº : 124.064
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1997.

Consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico histórico, a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção, e a assegurar condições de bem-estar público. Se o ato do Poder Público é posterior à ocorrência do fato gerador, não há como acatar a área pleiteada (art. 3º, alíneas "e", "f" e "h", da Lei nº 4.771/65, c/c art. 1º da Lei nº 9.393/96).

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE IMÓVEL RURAL.

O crédito tributário relativo ao ITR, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente (arts. 5º da Lei nº 9.393/96, e 130 do CTN).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ANDRÉ LISBOA SIMÕES DA ROCHA, OAB/MG - 83.916.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi autuado pela DRF em Montes Claros – MG, intimado a recolher crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/03, no valor total de R\$ 291.717,20, abrangendo parcelas de: ITR, Juros e Multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

O imóvel envolvido denomina-se “Fazenda Riacho Fundo”, localizado na Serra das Araras, no município da “Chapada Gaúcha” – MG, registrado na R.F. sob nº. 3020457-7, tendo área total de 12.239,4 hectares.

Os fatos e enquadramento legal que sustentam o Auto de Infração supra, estão descritos às fls. 03, como segue:

*“001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR
GLOSA DE ÁREA DECLARADA COMO DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE*

O Contribuinte supra identificado informou em sua declaração de ITR, referente ao exercício de 1997, a área de doze mil, duzentos e trinta e nove virgula quatro hectares, área total do imóvel, como sendo de preservação permanente, e no entanto não providenciou o ato declaratório ambiental – ADA, junto ao órgão ambiental competente (IBAMA), conforme exigência da legislação tributária.”

Consoante os documentos acostados aos autos, dentre os quais o FAR – MALHA VALOR (fls. 10/11); resultados de consultas à declaração (fls. 12/19), etc., não há registro de qualquer atividade no referido imóvel, ou seja: produtos vegetais; pastagens; exploração extrativa; agro-pecuária, granjeira, etc, inexistindo também benfeitorias e culturas, sendo o grau de utilização fixado em 0% (ZERO).

Segundo o Demonstrativo de Apuração de fls. 04, o valor total do imóvel declarado e apurado pela Repartição Fiscal foi de R\$ 611.950,00. O Imposto declarado pelo Contribuinte, mediante a aplicação da alíquota de 0,45%, foi de R\$ 10,00, enquanto que o apurado pela fiscalização foi de R\$ 122.380,00, a partir da aplicação da alíquota de 20%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

Anteriormente à autuação supra o Contribuinte havia sido intimado pela repartição fiscal a apresentar Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo/Florestal e Ato Declaratório Ambiental do Ibama – ADA (Intimação fls. 22).

Em resposta (fls. 23) informou que a área da Fazenda Riacho Fundo foi declarada de Preservação Permanente, conforme súmula da reunião ordinária do Conselho de Administração do IEF – Instituto Estadual de Florestas, de 24/09/96, publicada no DOE de 11/10/94, cuja cópia anexou às fls. 24.

Assim, segundo o Contribuinte, em 31/12/96 a área em questão já era declarada pelo IEF/MG como área de preservação permanente, razão pela qual foi assim declarada no ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997.

Cientificado do Auto de Infração em questão o Contribuinte apresentou Impugnação, onde argumentou, em síntese, o seguinte :

- como ressaltado, o Impugnante foi autuado por não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, o que levou a fiscalização a desconsiderar a área de preservação permanente e recalcular o valor do ITR;

- em primeiro lugar há que se observar que a Lei nº 9.393/96, que trata do ITR, inclusive da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder exclusivo de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- segundo a referida Lei nº 9.393/96, para que uma área seja “de preservação permanente” basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, ou seja, assim declarada pelo Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal);

- reporta-se, no caso, ao art. 10, § 1º, inciso II, alíneas a) e b), da Lei nº 9.393, de 19/12/96 e aos artigos 2º, 3º e 5º, da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), que transcreve, para asseverar que, como se pode observar, além das áreas de preservação permanente por força de lei (art. 2º do Código Florestal), existe a possibilidade de o Poder Público (que abrange as três esferas de governo) criar outras áreas de preservação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

- é exatamente este o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 203-06191, cuja ementa transcreve;

- esta faculdade legal outorgada às três esferas do Governo nada mais fez do que dar justo e correto cumprimento à Constituição Federal (arts. 23 e 24);

- portanto, como a Constituição Federal determina que a União, os Estados e os Municípios podem legislar sobre proteção ao meio ambiente, o Código Florestal e a Lei nº 9.393/96 fizeram bem em não atribuir apenas à União a possibilidade de decretar uma área como sendo "de preservação permanente". Nos exatos termos dos referidos diplomas legais, cabe não só ao IBAMA, mas a todos os órgãos ambientais estaduais e municipais a competência para preservar áreas de interesse ecológico;

- a Fazenda Riacho Fundo, informada na DITR/97 como sendo de preservação ambiental, em 11 de outubro de 1996, foi declarada "área de preservação permanente" pelo Instituto Estadual de Florestas, o que, obviamente, a exclui da incidência do ITR, nos termos da legislação mencionada;

- para não haver dúvidas, transcreve a decisão do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 11/10/96, conforme anexo, a saber:

"Sumula da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do IEF nº 120, em 24/09/96.

"4 – Proposta para criação de Área de Preservação Ambiental, na Fazenda Riacho Fundo/Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha/MG, em contrapartida à concessão de crédito na forma especificada, encaminhada à Diretoria do IEF, conforme proposta feita pelo seu proprietário, o Dr. Antônio Cláudio de Souza Lima.

Relator: Conselheiro Célio Murilo de Carvalho Valle

Processo nº 10566/96

Deliberação nº 306/96

Decisão: Admitida a criação de Área de Preservação Permanente, na Fazenda Riacho Fundo, com doação de imóvel ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em contrapartida à concessão do direito de comercializar volume de carvão vegetal correspondente à área. O IEF poderá proceder os estudos técnicos, jurídicos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

econômicos e ambientais da proposta e retornar ao Conselho para posterior Deliberação."

- como se vê, não resta a menor dúvida de que a Fazenda Riacho Fundo, muito antes da apresentação da DITR/97, já fora declarada um imóvel de preservação permanente, circunstância que, por si só, afasta a tributação pelo Imposto Territorial Rural;

- a esse respeito, confira-se o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos cujas ementas transcreve: (2º CC, 2ª Câmara, Ac. 202-08554, j. 04/07/96; 2º CC, 3ª Câmara, Ac. 203-02116, j. 25/04/95; 2º CC, 1ª Câmara, Ac. 201-68519, j. 22/10/92; 2º CC, 3ª Câmara, Ac. 203-01868, j. 08/11/94);

- não bastasse isso, a Fazenda Riacho Fundo, dadas as suas características naturais (é uma área praticamente intocada pelo homem), foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas (escritura pública anexa) e transformada no "Parque Estadual da Serra das Araras", o que reforça a tese da não inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR;

- para não haver dúvida, transcreve dispositivos do Decreto nº 39.400, de 21/01/98, que **Cria o Parque Estadual da Serra das Araras** e dá outras providências;

- a leitura do referido Decreto nº 39.400/98 não deixa margem para divergências: se o referido imóvel não fosse de preservação permanente, como ele poderia ser transformado em Parte Estadual ? Com o devido respeito, mesmo que não houvesse ato administrativo expresso (e há, como visto), tal fato, por si só, bastaria à caracterização da área como de preservação ambiental;

- ainda sobre o tema vale conferir o seguinte precedente do 2º Conselho de Contribuintes: (2º CC, 1ª Câmara, Ac. 201-72618, j. 07/04/99), segundo o qual, estando comprovada a existência da área de preservação permanente mediante Laudo Técnico, meio de prova bastante, cabe a isenção legalmente prevista;

- ora, se mero laudo técnico serve como meio de prova suficiente à configuração da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita pelo Órgão Ambiental do Estado de Minas Gerais (IEF), formal e materialmente perfeita, revela-se prova muito mais robusta daquela condição, o que, com muito mais razão, afasta a incidência do ITR pretendido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

- como já foi visto no tópico anterior, o Impugnante foi autuado por não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, documento que, segundo o art. 17 da IN SRF nº 73/2000, seria indispensável à configuração da área de preservação permanente excluída do ITR;

- há observar-se, entretanto, como também analisado no tópico anterior, que tal limitação (só o IBAMA teria poderes para dizer se determinado imóvel é ou não área de preservação permanente), além de não encontrar respaldo na Lei nº 9.393/96, uma vez que extrapola o âmbito da mera regulamentação, mostra-se totalmente ilegítima;

- com efeito, nos termos dos arts. 99 e 100 do CTN, uma instrução normativa, que deve restringir-se ao conteúdo e ao alcance da lei, isto é, apenas explicitar a forma de execução da mesma, jamais pode transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta;

- nesse sentido é a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, cujas Ementas transcreve: (2º CC, 2ª Câmara, Ac. 201-73110, j. 14/09/99; 2ºCC, 1ª Câmara, Ac. 201-72754, j. 18/05/99);

- como a IN SRF 73/2000, que previu que somente o IBAMA podia caracterizar uma área como sendo de preservação permanente, extrapolou os limites da Lei nº 9.393/96 – na qual se prevê que não só a União, mas também o Estado e Município podem declarar tal condição - revela-se totalmente dispensável a apresentação do ato declaratório ambiental do IBAMA, eis que, tal como foi feito nestes autos, a prova da existência de área de preservação permanente pode ser realizada de outras formas;

- sendo, pois, inadmissível a exigência do ADA (não previsto em lei) e, tendo sido provado que a Fazenda Riacho Fundo é área de preservação permanente (tal condição foi declarada pelo IEF em 11/10/96), a presente exigência fiscal revela-se totalmente absurda e inconcebível, o que confia seja reconhecido e declarado pelo julgador.

Em anexo o Impugnante apresentou:

- cópia do processo nº 010566, de 16/09/96, correspondente ao "Protocolo de Entrada", no INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF), referente a REAPRESENTAÇÃO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL (fls. 45/49);

- cópia da publicação (D.O.E., de 11/10/96), da Súmula da Reunião Ordinária do CA/IEF (fls. 50/51);

- cópia da Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público, do imóvel rural mencionado, mediante compensação e outros ajustes, passada em 26/01/1998 (fls. 52/56);

- publicação, no D.O.E. de 22/01/98, do Decreto nº 39.400, de 21/01/98, que "Cria o Parque Estadual da Serra das Araras, e dá outras providências" (fls. 57/58).

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/JFA nº 1.196, de 29/06/2001, proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 63/66), cuja ementa diz o seguinte:

"Ementa: INCIDÊNCIA. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Transcreve-se, por oportuno, toda a fundamentação que norteou a decisão supra, *verbis*:

"A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade processual expressos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

De fato a Constituição Federal, em seu art. 23, VII, estabelece a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção de florestas, da fauna e da flora. Assim, não só a União, mas também as demais entes estatais, têm competência para legislar sobre preservação florestal.

Todavia a competência para legislar sobre o imposto territorial rural é privativa da União. Isso posto, para fins apuração do ITR, o art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, exige que o reconhecimento da não incidência do imposto sobre as áreas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

preservação permanente e de utilização limitada seja feito mediante ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão conveniado.

Ou seja, ainda que o Estado de Minas Gerais crie área de preservação ambiental, essa área, para fins de apuração do ITR, somente não sofrerá tributação se for providenciado o ADA.

A efetiva transformação do imóvel no Parque Estadual da Serra das Araras em 21 de janeiro de 1998, ao contrário do que afirma o interessado, não induz o entendimento de que o ITR do exercício de 1997 não deva ser exigido.

Sendo o ato declaratório um requisito formal para o reconhecimento da não incidência tributária, de nada adianta a comprovação material da efetiva existência da área de preservação permanente. O ADA é portanto indispensável.

Além do mais, apesar de a proposta de criação ter sido admitida pelo IEF em 11 de outubro de 1996, o parque só foi efetivamente criado em 21 de janeiro de 1998. Durante esse período, conforme demonstra o documento de fls. 45/59, o contribuinte explorou a pecuária em quase toda a extensão do imóvel, mediante plano de manejo sustentado. Incide portanto o ITR.

Por fim, deve-se reconhecer que a exigência do ato declaratório ambiental de fato encontra-se em norma infra-legal.

No entanto, o fato de a Lei 9.393/96 ter deixado de exigí-lo como requisito para o reconhecimento da não incidência tributária não significa, de imediato, que a instrução normativa que a regulamenta não possa fazê-lo. Assim, estabelecida a exigência pelo Secretário da Receita Federal, mediante Instrução Normativa, os agentes a ele subordinados devem cumpri-la.

Pelo exposto não há que se negar vigência ao art. 10, § 4º da IN SRF nº 43/97 com a redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97."

Da Decisão o Autuado teve ciência em 16/07/2001, conforme AR acostado às fls. 69.

Ingressou com Recurso Voluntário em 01/08/2001, por via postal, ou seja, postado nos Correios, conforme se comprova pelo envelope acostado às fls. 102 e informação fiscal produzida às fls. 121, resultando da diligência proposta por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

este Relator em 20/08/2002 e acolhida pelo Sr. Presidente desta Câmara, documentada às fls. 118.

Os fundamentos do Recuso são, basicamente, todos aqueles apresentados na Impugnação e praticamente repeditos pela Recorrente.

Como garantia de instância e na forma prevista na legislação de regência (Decreto nº 70.235/72), o Interessado apresentou relação de bens e direitos para fins de que fosse procedido o devido arrolamento (fls. 88/101).

Às fls. 103 a 105 foram juntadas cópias de Ofícios expedidos pelo Sr. Delgado da DRF em Montes Claros – MG, dirigidos aos órgãos competentes, com extrato da relação de bens e direitos para arrolamento, dando conta de que as providências necessárias e adequadas ao caso foram adotadas.

Foi, então, dado seguimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, conforme despachos de fls. 106/107.

Em 06/12/2001, estando os autos na secretaria desta Câmara, foi protocolizada a petição de fls. 109, com anexos até fls. 117, pela qual o Recorrente requereu a juntada aos autos de Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que, segundo o Interessado, analisando hipótese absolutamente idêntica à versada nestes autos, decidiu que “Nos termos da Lei nº 9.393/96 (art. 10, I, “a”), as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF nº 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo). – TFR 1ª R., 3ª Turma, MAS nº 1999.01.00.028101-1, Rel. Juiz Saulo Casali, j. 23/05/2001).

Em Sessão realizada no dia 19/02/2002, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o despacho exarado no verso, de fls. 117, pela secretaria desta Câmara.

Em 28/01/2003, nova petição foi protocolizada na Secretaria deste Conselho (fls. 122/124), tendo sido procedida a sua juntada aos autos no dia 30/01/2003, conforme “Termo de Juntada” às fls. 129.

A título de informação e esclarecimentos a meus I. Pares, na Petição supra o Recorrente expõe e requer, resumidamente, o seguinte :

- pelo que se pode observar, a questão da **alienação** do imóvel e da sua transformação em Parque Florestal foi debatida e apreciada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

durante toda a marcha processual, estando, pois, devidamente prequestionada;

- isto esclarecido, é imperioso demonstrar a influência deste fato (venda do imóvel) sobre o presente lançamento;

- o art. 130 do CTN é expresso em definir que: *"Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação"*.

- nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/96: *"O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."*

- demonstrado, pois, que os créditos tributários de ITR relativos a determinado imóvel subrogam-se na pessoa do respectivo adquirente, resta dizer que o imóvel rural a que se refere a presente autuação (Fazenda Riacho Fundo) foi alienada ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 26/01/1998 (Certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco anexas), não podendo o Recorrente, pois, responder pelo ITR ora exigido.

- Nesse sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme Ementas que transcreve: (Acórdãos nºs. 203-00070, 202-07672, 202-07188, 201-68546 e 201-70945).

- desta forma, tendo sido provados a venda e o registro do imóvel em nome do IEF antes da presente autuação, o Recorrente não pode ser responsabilizado pelo ITR eventualmente devido, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado.

Às fls. 125 a 128 encontram-se anexadas cópias de Certidões passadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, todas emitidas em 12/02/2002, certificando, dentre outras coisas, que a venda feita ao IEF está registrada em data de 26/01/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

Em Sessão realizada no dia 14/05/2003 esta Câmara, pela Resolução nº 302-1.076 (fls. 130/135), resolveu converter o julgamento em diligência, para ciência e vistas dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao disposto no art. 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 e posteriores alterações), cumprindo-se a Resolução em questão com o Termo de Intimação acostado às fls. 136.

Manifestou-se a D. Procuradoria, às fls. 135 a 142 (numeradas e rubricadas por este Relator), argumentando, em síntese, o seguinte:

- primeiramente, não devem ser considerados os documentos trazidos pelo Recorrente, pois que apresentados de forma manifestamente intempestiva;
- a juntada dos referidos documentos aos autos foi indevida, uma vez que tal juntada extemporânea não se encontra autorizada pela legislação de regência;
- o contribuinte não requereu a juntada intempestiva de documentos à autoridade julgadora mediante petição em que demonstrasse, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16, do Dec. nº 70.235/72;
- a impossibilidade de se considerar documentos juntados extemporaneamente após a impugnação, é corroborada, inclusive, pelo Acórdão nº 203-07885, proferido pela C. 3ª Câmara, do E. 2º Conselho de Contribuintes.

No mais, o I. Procurador da Fazenda Nacional adentra por argumentos relacionados ao mérito do Recurso Voluntário em questão, reprisando e destacando fundamentos contidos na Decisão monocrática, os quais já foram transcritos mais acima.

Finda o processo com os despachos stampados às fls. 142 e 142-verso, onde se verifica que o Patrono do Recorrente também teve vistas dos autos, já no dia 13/08/2003.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais requisitos de admissibilidade.

A exigência tributária de que se trata, como já visto, decorreu da desconsideração da área declarada pelo contribuinte como sendo integralmente de preservação permanente (12.239,4 hectares), tendo em vista a não apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental (fls. 03/04).

O imóvel em discussão – Fazenda Riacho Fundo, localizada na Serra das Araras, foi objeto da proposta de criação de área de preservação ambiental de fls. 46 a 49, apresentada pela interessada ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Relativamente às áreas de preservação permanente, assim estabelece a Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á :

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.”

A Lei nº 4.771/65, por sua vez, dispõe:

“Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

Visando a enquadrar o imóvel em tela, à época do fato gerador, nas hipóteses previstas na legislação transcrita, o interessado traz aos autos o documento de fls. 51, que trata da admissão, em 11/10/96, da proposta de criação de área de preservação permanente, com a doação da fazenda ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em contrapartida à concessão de direito de comercializar volume de carvão vegetal correspondente à área. O termo ainda esclarece que o IEF poderia proceder aos estudos técnicos, jurídicos, econômicos e ambientais da proposta e retornar ao Conselho para posterior deliberação.

Por outro lado, às fls. 52 a 56 consta escritura pública, datada de 26/01/98, tratando da “transmissão ao patrimônio público, mediante compensação e outros ajustes, de imóvel rural, considerado técnica e cientificamente como de relevante e excepcional interesse ecológico” que entre si fizeram o interessado e o IEF, tendo como objeto parte do imóvel em tela (fls. 53, último parágrafo).

Verifica-se, portanto, que a alegada área de preservação permanente só foi efetivamente reconhecida em 26/01/98, após a ocorrência do fato gerador do ITR que aqui se analisa, o que também é confirmado pelo Decreto Estadual nº 39.400, de 21/01/98, por meio do qual foi criado o Parque Estadual da Serra das Araras.

Assim, considera-se correta a glosa promovida pela presente ação fiscal, uma vez que o ITR de que se cuida é relativo ao exercício de 1997, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/97, de acordo com a Lei nº 9.393/96:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.!”

Não obstante, em 26/01/98, como já foi dito, ocorreu a transmissão de parte do imóvel ao patrimônio público, confirmada pelas Certidões de fls. 125 a 128, a saber:

Nº DA GLEBA	ÁREA TOTAL	ÁREA VENDIDA
1 – fls. 52/verso e 127	986,0000 ha	589,4874 ha.
2 – fls. 52/verso e 126	5.146,6770 ha	4.593,6143 ha
3 – fls. 52/verso e 125	5.294,8000 ha	5.141,7600 ha
4 – fls. 53 e 128	812,0000 ha	812,0000 ha
TOTAL	12.239,4770 há	11.136,8617h
Diferença entre a área total e a área vendida: 1.102,6 hectares		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

Como se vê, o imóvel não foi totalmente transferido ao IEF, restando em nome do recorrente a área de 1.102,6 hectares. Tal fato pode ser confirmado mediante o exame da Escritura Pública de fls. 53 e verso, onde está registrado:

“OBJETO DA TRANSMISSÃO – Que assim possuindo os referidos imóveis, compostos das quatro glebas, em áreas contíguas, os OUTORGANTES transmitem ao OUTORGADO Instituto Estadual de Florestas – IEF, o domínio e posse de parte do referido imóvel

DOS LIMITES DAS ÁREAS NÃO INTEGRANTES DA TRANSMISSÃO AO OUTORGADO ADQUIRENTE – Da área total do imóvel não fazem parte integrante da transmissão as áreas retromencionadas das glebas nºs um, dois e três ...”

Assim, quando do lançamento em questão, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 09, cientificado à interessada por correspondência postada em 15/12/2000 (fls. 29), apenas uma pequena parte do imóvel em questão permanecia na titularidade do interessado. O restante, como foi demonstrado, já havia sido transferido ao patrimônio público (IEF – Instituto Estadual de Florestas).

Acerca da transferência de titularidade do imóvel rural, assim dispõe a Lei nº 9.393/96:

“Art. 5º. É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).”

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, em seu art. 130, *verbis*:

“Art. 130. Os crédito tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Destarte, os dispositivos legais transcritos não deixam dúvidas de que, à época da lavratura do Auto de Infração, a responsabilidade tributária acerca da área transferida não mais recaía sobre o interessado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
ACÓRDÃO Nº : 302-36.026

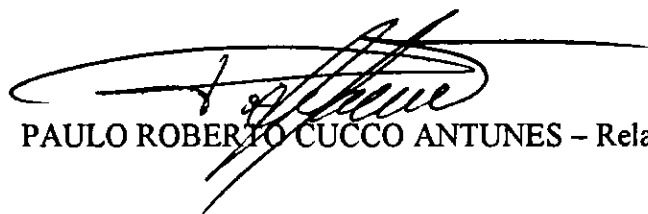
Em conclusão a tudo o que foi exposto, da Fazenda Riacho Fundo, objeto do presente processo, 11.136,86 hectares foram, em janeiro de 1998, declarados como sendo de preservação permanente e transferidos ao IEF. Os 1.102,61 hectares restantes, que não foram nem transferidos nem declarados como de preservação permanente, permaneceram tributáveis e na titularidade do interessado.

Como o presente crédito tributário, embora relativo ao exercício de 1997, só foi constituído em dezembro de 2000, é óbvio que a parcela relativa à área transferida não pode ser exigida do Recorrente. Este só pode ser responsabilizado pelo crédito tributário correspondente à área que permaneceu em seu nome.

Deve a Autoridade preparadora proceder às alterações cadastrais referentes à transferência de titularidade de parte do imóvel rural objeto do presente processo que, a partir de 26/01/98, passou a pertencer ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para que seja alterada a área total do imóvel em questão, sob a responsabilidade da Recorrente, para 1.102,6 hectares, mantendo a glosa da área declarada como de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator